



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 10/2022

CÂM. MUN. DE VEREDORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº: 196/2022
PROTOCOLADO
Em: 13.04.2022 às 17:00
SECRETARIA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS OU CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Nonoai-RS, a nomeação para cargos efetivos, comissionados ou contratação por tempo determinado, de pessoa condenada por crime sexual contra criança e adolescente, desde o trânsito em julgado da condenação até o decurso do prazo de cumprimento da pena.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, serão considerados os seguintes crimes:

- I** – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal;
- II** – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III** – demais crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação pertinente.

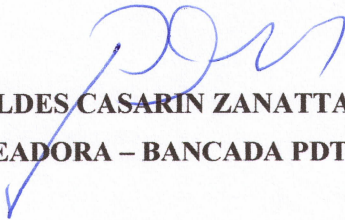
Art. 2º A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 13 de abril de 2022.

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões
Presidente
1º Secretário


BENILDES CASARIN ZANATTA
VEREADORA – BANCADA PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores(as) Vereadores(as),

Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil - apenas 7,5% são informados à polícia -, em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos, dados disponíveis no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.

A pesquisa do FBSP indica ainda que, em mais de 3/4 dos crimes notificados, os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como creches, escolas, abrigos e hospitais.

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos a uma vítima indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

De acordo com a seguinte citação, extraída de publicação do Ministério dos Direitos Humanos de 2018: “Kendall-Tackett, Williams e Finkelhor (1993) analisaram os estudos sobre as implicações do abuso sexual e dividiram tais efeitos, de acordo com as idades pré-escolar (0 a 6 anos), escolar (7 a 12 anos) e adolescência (13 a 18 anos). Os sintomas mais comuns na faixa de zero a seis anos de idade são: ansiedade, pesadelos, transtorno de estresse pós-traumático e comportamento sexual inapropriado. Para as crianças em idade escolar, os sinais mais corriqueiros incluem: medo, distúrbios neuróticos, agressividade, pesadelos, problemas escolares, hiperatividade e comportamento regressivo. Na adolescência, os indícios mais comuns são: depressão, isolamento, comportamento suicida, autoagressão, queixas somáticas, atos ilegais, fugas, abuso de substâncias entorpecentes e comportamento sexual inadequado. Os autores concluíram que existem sintomas comuns às três fases: pesadelos, depressão, retraimento, distúrbios neuróticos, agressividade e comportamento regressivo”. (CERQUEIRA, 2009, p.3 *apud* Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas).

Justamente em razão da gravidade de tais crimes, devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, ainda que não seja um entendimento especificamente aplicável no caso de servidores públicos, vale mencionar o Tema nº 1 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (TIRRR) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para candidatos a certos empregos. A referida Corte fixou a tese de que a exigência da apresentação da mencionada certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou se justificar em razão da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido, a exemplo de cuidadores de menores, idosos ou deficientes, em creches, asilos ou instituições afins. A exegese firmada no Tema nº 1 da TIRRR do TST vincula toda a Justiça Trabalhista, de acordo com entendimento do próprio TST.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Infere-se ser, no mínimo, defensável que se aplique às relações estatutárias, a mesma lógica imposta às relações celetistas no que se refere ao previsto no Tema nº 1 da TIRRR do TST. Nesse sentido, considerando ser lícita a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos ao emprego de professor, regido pela Consolidação das Leis do Trabalhistas, se apresenta pertinente a mesma exigência para professores da rede pública.

Por outro lado, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. O artigo 70-B obriga entidades públicas ou privadas, que atuem nas áreas de cultura, lazer, esportes, diversões, dentre outras, a contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. No mesmo sentido dispõe o artigo 94-A do ECA que “as entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos”.

O artigo 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Se os profissionais citados no referido artigo possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, queremos, também, assegurar que, pessoas que cometeram crimes sexuais, não possam exercer funções nas quais tenham de lidar com elas.

Consoante verifica-se nos dispositivos legais acima, não é de hoje, a preocupação do legislador em estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e que a razoabilidade da medida discutida deve ser analisada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico.

Menciona-se, expressamente, nos incisos do artigo 1º deste Projeto de Lei, os crimes sexuais contra vulnerável, previstos no Código Penal e outros previstos no ECA, sem excluir outras hipóteses já existentes na legislação ou que serão instituídas futuramente.



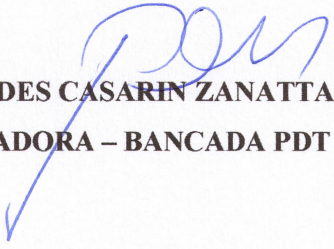


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Em homenagem aos direitos fundamentais, registra-se no artigo 2º que o Poder Público possui o dever de guardar sigilo das informações referentes à pessoa que é objeto da certidão de antecedentes criminais.

Sendo assim, diante do expressivo valor social desta proposição, conto com o apoio dos(as) colegas vereadores(as) para a aprovação desta proposta legislativa.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 13 de abril de 2022.


BENILDES CASARIN ZANATTA
VEREADORA – BANCADA PDT